

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS- TARF
ACÓRDÃOS PARA PUBLICAÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

Acórdão n. 8687 – 1ª CPJ RECURSO N. 19667 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032015510000212-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, de acordo com o resultado de diligência e provas dos autos que demonstram a inocorrência da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/12/2022.

Acórdão n. 8686 – 1ª CPJ RECURSO N. 19117 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000264-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. 1. A transferência de valores de ICMS via Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC deve observar a Instrução Normativa SEFA/PA n. 001/2014, a qual determina que a comprovação da saída de mercadoria com destino a outra unidade da Federação será efetuada por meio da autenticação do documento fiscal no Sistema de Informação da Administração Tributária - SIAT, nas unidades fiscais de fronteira. 2. O frete contratado na modalidade FOB não afasta a obrigação do remetente em comprovar a efetiva transferência da mercadoria para outra unidade federativa. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo às operações com óleo diesel configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei e à cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2022.

Acórdão n. 8685 – 1ª CPJ RECURSO N. 18595 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000241-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. 1. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Inteligência do § 2º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. Inteligência da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 81/93. 3. A mera possibilidade de recolhimento pelo destinatário paraense do imposto não altera a sujeição passiva por substituição. 4. Deve haver a comprovação específica do recolhimento do imposto pelo destinatário para que o contribuinte substituto se desonere do pagamento do imposto. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, na qualidade de substituto tributário, nas operações submetidas ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso, e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2022.

Acórdão n. 8684 – 1ª CPJ RECURSO N. 19917 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000169-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, de acordo com o resultado de diligência e provas dos autos que demonstram a inocorrência da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2022.

Acórdão n. 8683 – 1ª CPJ RECURSO N. 19915 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000168-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, de acordo com o resultado de diligência e provas dos autos que demonstram a inocorrência da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2022.

Acórdão n. 8682 – 1ª CPJ RECURSO N. 19913 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000167-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, de acordo com o resultado de diligência e provas dos autos que demonstram a inocorrência da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2022.

Acórdão n. 8681 – 1ª CPJ RECURSO N. 18607 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000037-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria submetida ao regi-

me de Antecipado na Entrada configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei e à cobrança do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2022.

Acórdão n. 8680 – 1ª CPJ RECURSO N. 18605 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000181-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria submetida ao regime de Antecipado na Entrada configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei e à cobrança do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2022.

Acórdão n. 8679 – 1ª CPJ RECURSO N. 19669 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000132-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. Compete à autoridade lançadora o dever e o ônus de demonstrar e provar o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo. 2. É improcedente o auto de infração lavrado com base em levantamento fiscal que apresenta falhas técnicas e metodologia inadequada em sua elaboração, caracterizando cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, provocando ausência de liquidez e inobservância a legislação fiscal vigente. 3. Deve ser declarada a improcedência do crédito tributário, quando a fiscalização não trouxer aos autos elementos suficientes para a caracterização da infração imputada ao sujeito passivo, baseando sua acusação de omissão de receita com uso de presunção e com levantamento em margens não previstas em lei ou regulamento. 4. Recurso conhecido e provido para, em Revisão de Ofício, declarar a improcedência do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/11/2022.

Acórdão n. 8678 – 1ª CPJ RECURSO N. 19657 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 8120205100001043-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS ACOBERTADO COM O MESMO DOCUMENTO FISCAL. 1. Configurado nos autos o trânsito de mercadorias acobertado com o mesmo documento fiscal, mais de uma vez, deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a procedência do crédito tributário descrito no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/11/2022.

Acórdão n. 8677 – 1ª CPJ RECURSO N. 19803 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 082021510000030-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, de acordo com o resultado de diligência e provas dos autos que demonstram a inocorrência da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/11/2022.

Acórdão n. 8676 – 1ª CPJ RECURSO N. 8209 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042012510000025-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. SUBFATURAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A descrição da ocorrência, que compõe o Auto de Infração, delimita a matéria a ser discutida e compete ao agente responsável pelo lançamento. 2. A prova deve determinar a ocorrência do fato como descrito no campo ocorrência do Auto de Infração. 3. A autoridade julgadora compete a análise livre da prova e a identificação do fato descrito na autuação. 4. Não caracteriza subfaturamento a mera prática do contribuinte de preços diferentes para prestações de serviços a clientes diferentes, sob a vinculação de contratos diferentes. 5. Para a caracterização do subfaturamento é imprescindível a determinação pela auditoria lançadora do custo contábil específico do contribuinte, do preço usual do mercado e da indicação da vantagem indevida do infrator. 6. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2022.

Acórdão n. 8675 – 1ª CPJ RECURSO N. 8197 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042012510000021-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. SUBFATURAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A descrição da ocorrência, que compõe o Auto de Infração, delimita a matéria a ser discutida e compete ao agente responsável pelo lançamento. 2. A prova deve determinar a ocorrência do fato como descrito no campo ocorrência do Auto de Infração. 3. A autoridade julgadora compete a análise livre da prova e a identificação do fato descrito na autuação. 4. Não caracteriza subfaturamento a mera prática do contribuinte de preços diferentes para prestações de serviços a clientes diferentes, sob a vinculação de contratos diferentes. 5. Para a caracterização do subfaturamento é imprescindível a determinação pela auditoria lançadora do custo contábil específico do contribuinte, do preço usual do mercado e da indicação da vantagem indevida do infrator. 6. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2022.

Acórdão n. 8674 – 1ª CPJ RECURSO N. 8195 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042012510000019-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. SUBFATURAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A descrição da ocorrência, que